



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO

R D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.073.438/0001-59, com sede à Av. P Sudeste, nº 8875, Jardim Tropical, município de Sorriso – MT, CEP 78.894-200 (DOC. 1), vem, por seus advogados (DOC. 2), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Com pedido de tutela de urgência

o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, este histórico e apresentação aborda o início das atividades da RD Comércio, e as razões que levaram à crise que justifica o atual pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.



A Produtora Rural Cátia Regina Randon, ao lado de seus pais e irmão, chegou à cidade de Sorriso/MT em 1980, em busca de uma vida melhor, como muitas famílias naquela época.

Em 1986 a Produtora Rural Cátia conheceu o seu ex-marido Dilceu Rossato que também desembarcava recentemente em Sorriso/MT.

Iniciava-se, assim, uma jornada de vida e negócios, que culminou na fundação da Requerente em 1989, sociedade empresária que desde então exerce, de forma ininterrupta, a relevante atividade de distribuição de insumos agrícolas.

Ao longo de 36 anos de funcionamento ininterrupto, alicerçados em trabalho árduo, sacrifício e perseverança, a Requerente consolidou reputação sólida e conquistou posição de destaque perante o mercado regional.

A história da Requerente, porém, não se construiu apenas com vitórias. Em 1995 houve a primeira crise, diante de um período de grande instabilidade e dificuldade, com raízes em um conjunto de fatores econômicos e políticos, principalmente relacionados ao recém-lançado Plano Real, mas também à política de governo para o setor, a qual ocasionou o inadimplemento de inúmeras empresas com a Requerente.

Fiel ao compromisso assumido perante seus credores, a Requerente não mediu esforços para adimplir as obrigações. Em sacrifício pessoal extremo, sua fundadora alienou o único veículo da família e reduziu o sustento próprio e de seus dois filhos ao mínimo necessário, priorizando a quitação integral dos débitos.

Após um ano de sérias provações – inclusive com pagamento de avais concedidos em prol de terceiros – em razão da boa-fé da Requerente, a RD Comércio era uma das poucas empresas que possuía produtos para entregar aos produtores rurais, o que trouxe novas oportunidades e permitiu o desenvolvimento da atividade.



No decurso das atividades, merece destaque a amplamente noticiada Greve dos Caminhoneiros, deflagrada em maio de 2018, a qual paralisou o transporte de mercadorias e impactou de forma extremamente severa o setor agrícola, tanto na produção quanto na comercialização.

Na safra 2017/2018 e 2019/2020 houve a inesperada alta do dólar, em sentido diametralmente oposto ao índice de aceleração do mercado interno, que retroagiu com queda abrupta do valor dos grãos.

Com obrigações com indexação em moeda estrangeira, a alta inesperada do dólar ampliou ainda mais o endividamento, elevando o custo do capital a patamares incompatíveis com a geração de caixa da atividade naquele momento.

A situação foi agravada com a crise ocorrida no ano posterior, decorrente da paralização de todo mercado econômico, a nível mundial, em decorrência do covid-19.

A atividade agropecuária, por sua própria natureza, encontra-se sujeita a fatores incontrolláveis – como intempéries climáticas, pragas, oscilações cambiais e flutuações de mercado – que tornam o setor estruturalmente vulnerável a crises externas.

Esse impacto atinge não apenas produtores rurais, mas as empresas de distribuição de insumos agrícolas, as quais enfrentam um aumento de custos ao importar os produtos, ao mesmo tempo que veem seu principal cliente, o produtor rural, com menor poder de compra e maior risco de inadimplência.

Episódios de frustração climática — como longos períodos de seca e quebra da produção — impactaram a Requerente, afetada pelo aumento brusco da inadimplência que, por consequência, foi obrigada a contratar novos empréstimos.

A alta inesperada do dólar ampliou ainda mais o endividamento, elevando o custo do capital a patamares incompatíveis com a geração de caixa da atividade rural naquele momento. O passivo, ainda que vinculado a investimentos produtivos, passou a superar a capacidade de amortização no curto prazo.



Como visto acima, apesar de todos os esforços da Requerente, diversos eventos alheios à sua vontade causaram grande impacto nas operações.

A instabilidade climática sempre foi um desafio para o agronegócio brasileiro. Entretanto os últimos anos tem apresentado eventos climáticos extremos, com estiagens prolongadas e chuvas fora de época que impactaram toda a produtividade da produção rural, desequilibrando a balança financeira da Requerente.

Como era de se esperar, o desequilíbrio financeiro comprometeu a capacidade de pagamento das obrigações, justamente pelas operações normalmente estarem vinculadas ao preço do produto.

Além disso, com o próprio aumento da taxa de juros, o acesso ao crédito se tornou extremamente elevado, resultando em maiores endividamentos e menor liquidez.

Como se sabe, o agronegócio brasileiro é altamente interligado, de maneira que as crises enfrentadas por um produtor rural produzem efeito em cadeia aos demais. Neste caso, foi a crise que se instalou no Grupo Safras que impactou diretamente a Requerente.

A RD Comércio sofreu com a inadimplência de um crédito de aproximadamente R\$ 98.841.829,38 (noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) devidos pelo Grupo Safras, decorrente da venda de insumos agrícolas.

Paralelamente a isso, a Requerente foi incluída em diversas ações e execuções, com atos expropriatórios efetivados em demandas nas quais sequer é devedora, contudo, foi atingida por decisões com cognição sumária em pedidos de desconsideração, diante de atos supostamente praticados por terceiros do Grupo Safras - dívidas que sequer teve qualquer benefício econômico.

O inadimplemento de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 pelo Grupo Safras em face da Requerente, somado à inadimplência de diversos outros produtores rurais, agravou sobremaneira um cenário já preocupante e comprometeu gravemente o fluxo de caixa da empresa.



Essa sucessão de problemas culminou na atual situação financeira da Requerente. Sem alternativas viáveis para evitar o estrangulamento econômico, a Requerente se vê forçada a buscar a Recuperação Judicial como meio de reestruturar suas atividades e continuar operando no mercado, com a esperança de superar os obstáculos e retomar a trajetória de crescimento.

Assim, a recuperação judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário para permitir a reestruturação dos passivos, a manutenção da atividade rural, a preservação de empregos e o atendimento à função social da empresa, com fulcro nos objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05, insculpidos no art. 47.

A renegociação do passivo é fundamental para que a Requerente possa reorganizar as finanças, manter os empregos e a produção agrícola, bem como cumprir com os compromissos assumidos, permitindo um novo começo e a continuidade do trabalho árduo que sempre marcou sua trajetória.

De fato, inexistente dúvida quanto à dificuldade da implantação mais efetiva dos métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos diante do aspecto cultural brasileiro. O professor Kazuo Watanabe usa a expressão a “*cultura da sentença*” em detrimento à cultura da pacificação¹ para demonstrar o quanto a cultura do litígio está arraigada no Brasil.

Mas não é por isso que a cultura da pacificação não deva ser estimulada, como bem pontuado pela Exma. Dra. Andréa Galhardo Palma, da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo².

Esse é o objetivo da Requerente, através da recuperação judicial em testilha; não apenas superar uma grave crise econômico-financeira, mas, por meio do procedimento recuperacional, ter a oportunidade de, diante de um ambiente favorável à negociação entre as partes, reestruturar seu passivo.

¹ WATANABE, Kazuo. *Cultura da Sentença e da Pacificação*. In: *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo:DPJ, 2005, p.485.

² PALMA, Andréa Galhardo e JACIR, Carmen Sfeir. *A Mediação na Recuperação Judicial e as Técnicas Inerentes ao Mediador Empresarial*. Migalhas, 2021.



Sob essa tônica, a peça vestibular em exame é medida imprescindível não só para a preservação da empresa, mas viabilizar um adequado ambiente para as tratativas entre as partes, o qual culminará em um plano de recuperação judicial viável e que atenda os interesses da coletividade.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O art. 69-G, § 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que “o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art.3º desta Lei”.

O principal estabelecimento é, nesse sentido, “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o “*local do principal estabelecimento do devedor*” é o local onde está localizado o centro de governança da empresa, conforme se infere dos precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.*” (STJ. AgInt no CC: 157.969/RS Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 26/9/2018).

“(...) 2. *Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de*



negócios e centro de governança desses negócios. (...)” (STJ. CC n. 189.267/SP, Segunda Seção, j. em 28/9/2022).

No caso em comento, o estabelecimento da Requerente é situado em Sorriso/MT, conforme demonstram os documentos anexos, além de todas as decisões relativas à gestão da empresa serem realizadas em Sorriso/MT.

Trata-se, portanto, do local *“onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa”*³ e de onde emanam as deliberações estratégicas da Requerente.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30/7/2020, os processos atinentes à Comarca de Sorriso/MT devem ser processados perante a Quarta Vara Cível de Sinop, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito.

Dessa forma, resta evidente que esse v. Juízo é competente para processar esse pedido de recuperação judicial.

3. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

No que se refere aos requisitos necessários, a LRF dispõe em seu art. 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial.

Nesta oportunidade, a Requerente apresenta a comprovação de (i) exercício regular de suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, *caput*) (**DOC. 1**); (ii) nunca ter sido falida (art. 48, I) (**DOC. 4**); (iii) nunca ter obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II) (**DOC. 4**); e (iv) inexistência de condenação pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV - **DOC. 5**).

O manifesto preenchimento dos requisitos contidos no art. 48 da LRF pode ser vislumbrado no quadro a seguir:

³ STJ. CC n. 192.811/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 27/2/2023.

Art. 48 da Lei 11.101/05		
Texto da Lei	RD Comércio	Documento Comprobatório
<i>“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”</i>	RD Comércio e Representações	<ul style="list-style-type: none"> • Atos constitutivos (DOC. 1) • Balanço Patrimonial - art. 48, § 3º (DOC. 3)
<i>“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”</i>	A Requerente nunca foi falida	Doc. 4. Declaração subscrita pelo representante. Certidão do Tribunal de Justiça competente.
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”</i>	A Requerente nunca obteve concessão da recuperação judicial nos últimos 5 anos.	Doc. 4. Declaração subscrita pelo representante. Certidão do Tribunal de Justiça competente.
<i>“III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”</i>	A Requerente nunca obteve concessão da recuperação judicial nos últimos 5 anos.	Doc. 5. Declaração subscrita pelo representante. Certidões Cíveis do Tribunal de Justiça competente.
<i>“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”</i>	A Requerente nunca foi condenada, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.	Doc. 5. Declaração subscrita pelo representante. Certidões Criminais do Tribunal de Justiça competente.

Ante o exposto, inquestionável o cumprimento dos requisitos objetivos do art. 48 da LRF.

3.2. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Ante o inequívoco atendimento aos requisitos objetivos do art. 48 da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do art. 51 do mesmo diploma legal:

Art. 51 da Lei 11.101/05		
Texto da Lei	RD Comércio	Documento Comprobatório



<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como, também, em histórico apartado.	Doc. 6.
<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i>	Alínea “a” – balanço patrimonial; Alínea “b” – demonstração de resultados acumulados (<i>demonstração das mutações do patrimônio líquido</i>); Alínea “c” – demonstração do resultado desde o último exercício social; Alínea “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 3 – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido da Requerente, compostas de (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados cumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
<i>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i>	Relação nominal de Credores de acordo com os requisitos legais.	DOC. 7.
<i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês</i>	Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias.	DOC. 8.



<i>de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i>		
<i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	DOC. 1.
<i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i>	Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (Imposto de Renda)	Doc. 3.
<i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i>	Extrato atualizado das contas bancárias	Doc. 9.
<i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i>	Certidões de Protesto	Doc. 10.
<i>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i>	Relação de Ações Judiciais, bem como declaração de inexistência de ação judicial e/ou procedimento arbitral em nome da Requerente.	Doc. 11.
<i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as respectivas certidões.	Doc. 12.
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhadas dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.	Doc. 13.

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LRF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

“(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”⁴.

Essa questão há muito tempo já foi analisada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, que citando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, assim decidiu⁵:

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício”.

Outrossim, requer-se seja mantido segredo de justiça relativo à relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento, facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do

⁴ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.

⁵ REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.



direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, todas as exigências legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas.

4. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES

A Requerente, além de desempenhar um papel crucial na dinâmica econômica, é responsável pela criação de 28 (vinte e oito) empregos diretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessa atividade não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

No caso da Requerente, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo sua atividade há mais de três décadas, gerando receitas à região, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível com a preservação dos ativos.



Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a Requerente à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder à Requerente a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenha atividade economicamente viável. Ao longo de anos, a Requerente tem contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade.

Resta devidamente provado que a atividade desenvolvida está em consonância com o **princípio constitucional da função social**⁶ e a conseqüente garantia à função social do emprego, já que o pedido de recuperação judicial em epígrafe é sinônimo de manutenção de mão-de-obra e trabalho.

O intérprete deve interpretar o conteúdo do princípio da **função social** da empresa de um modo mais amplo, em consonância com os imperativos da atualidade. Como ensina Maria Helena Diniz o conhecimento das finalidades da norma é uma das preocupações precípua do aplicador do direito e deve nortear toda a tarefa interpretativa.

Se o direito consiste em atingir os fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nestes objetivos. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos considerados desejados, valiosos, adequados à subsistência de uma sociedade.⁷

A função social da propriedade é princípio normativo de conteúdo certo e determinado,

⁶ “CF/88, Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade. (...)”.

⁷ DINIZ, Maria Helena. “Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164-167.



sendo esta, na forma da Constituição Federal, parte inerente à estrutura do direito de propriedade⁸.

Como resta claro, permitir a expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade contraria esse princípio constitucional e fere de morte os objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

5. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS IMPRESCINDÍVEIS

5.1. CONTRATOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Com o oportuno deferimento do processamento desta recuperação judicial, esse v. Juízo atrairá para si a competência absoluta para deliberar sobre qualquer medida que possa afetar a manutenção da atividade empresarial, o patrimônio e a função social da Requerente.

O col. STJ possui entendimento de que o v. Juízo da Recuperação Judicial possui competência para decidir sobre demandas que envolvam os interesses e bens da empresa em recuperação:

*“II - Esta Corte possui entendimento consolidado que reconhece a **competência do Juízo universal** para julgar as causas em que **estejam envolvidos interesses e bens** da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da Suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso, sob pena de prejudicar o plano de recuperação da empresa”. (AgRg no AgRg no CC 142.308/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. em 12/12/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, **atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa** ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa.*

⁸ “A função social da propriedade é elemento da estrutura e do regime jurídico do direito de propriedade, incidindo sobre o seu conteúdo e o seu conceito.” (GONDINHO. André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 429)



*2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as **causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação**, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento.*

3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 13/5/2015).

Imprescindível ser destacado o fato, Excia., de que nos precedentes acima o STJ reconheceu a competência do magistrado do feito recuperacional para decidir acerca das causas que envolvam não apenas os bens, mas os interesses da empresa em recuperação, ante o risco de ser prejudicada a operação desenvolvida e, por consequência, afetado o sucesso do plano de recuperação, o qual será oportunamente apresentado.

Nesse contexto se enquadram as decisões a respeito de contratos que repercutem diretamente na atividade empresarial que se pretende conservar.

Isso porque somente este v. Juízo da recuperação judicial detém o arcabouço necessário para mensurar os impactos que determinados atos podem causar não só na atividade empresarial, mas também no plano de recuperação e nos direitos da coletividade de credores.

E quem tem a competência absoluta para aferir a essencialidade de contratos à manutenção da atividade é apenas e tão somente este v. Juízo Recuperacional, que é o único que tem todos os elementos de convencimento suficientes para entender a relação de ativos e medidas relacionadas à recuperação das empresas e pagamento dos seus credores.

A definição da essencialidade do contrato (e das conseqüências jurídicas dessa essencialidade) é um tema cuja definição compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial, por impactar diretamente no sucesso do soerguimento, razão pela qual essa matéria diz respeito à aplicação de norma cogente de direito concursal.



Justamente por isso, como exposto acima, o col. STJ pacificou a ótica de que o Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Nesse sentido, “[e]m conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda⁹”.

Inclusive, o col. STJ se pronunciou em oportunidade anterior pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para analisar questões contratuais que impactam a empresa em recuperação, inclusive a abusividade de cláusulas de contratos firmados em sede de impugnação de crédito. Esse entendimento se justifica pela necessidade de analisar de forma exauriente os impactos no direito de terceiros e efeitos colaterais ao processo concursal, dispensando-se ação autônoma para tanto:

“(...) 1. Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa.

2, O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05 (...) estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma. (...)” (STJ, REsp 1.799.932/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020).

Essa compreensão se estende à essencialidade dos contratos para a manutenção da atividade empresarial. Muito embora o contrato em questão não seja um bem corpóreo, as relações contratuais – e não só a propriedade de bens materiais – no bojo de um processo de recuperação judicial constituem ativos fundamentais no soerguimento da atividade. Esse foi o entendimento do Exmo. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, ao apreciar essa matéria:

“Finalmente, na atualidade muitas atividades empresariais são baseadas cada vez mais em relações contratuais e não na propriedade de bens materiais, de modo que não só bens de capital devem ser protegidos no curso do processo de recuperação judicial, mas igualmente os contratos essenciais”. (TJSP. Processo n. 052301-97.2020.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, proferido em 17/9/2020).

⁹ STJ. AgInt no AREsp nº 767.698/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, j. em 19/5/2016.



Com isso, se um contrato é essencial à manutenção da atividade empresária, essa essencialidade é a face indisponível da relação, que não pode ser resolvida nem julgada senão pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo em vista que compete àquele Juízo dispor sobre o patrimônio do devedor – e contratos essenciais nada mais são do que ativos do devedor, pois integram seu patrimônio e geram receita ao pagamento dos credores.

Pois bem. Anteriormente, com o fito de adimplir o passivo contido perante as credoras Bayer S.A., Monsanto do Brasil Ltda. e Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A. – **credoras concursais que, no âmbito do processo de recuperação, serão sujeitas aos efeitos** –, após a celebração de contratos de compra e venda de grãos com a Cooperativa Agropecuária Terra Viva (“Cooavil”) e Usimat Destilaria de Álcool Ltda. (“Usimat”), a Requerente celebrou instrumentos de cessão de crédito, para pagamento de suas dívidas, como se verifica a seguir (**DOC. 14**):

1. Contrato de Compra e Venda n. 17315/2025, firmado entre a Cooperativa Agropecuária Terra Viva (“Cooavil”) e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.442.001,85 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
2. Contrato de Compra e Venda n. 17317/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.026.385,80 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
3. Contrato de Compra e Venda n. 17319/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 411.357,10 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
4. Contrato de Compra e Venda n. 17322/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 39.237,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
5. Contrato de Compra e Venda n. 17323/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 2.182.840,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
6. Contrato de Compra e Venda n. 17325/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 94.710,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
7. Contrato de Compra e Venda n. 17326/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 462.275,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
8. Contrato de Compra e Venda n. 17327/2025, firmado entre a Cooavil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.179.022,99 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;



9. Contrato de Compra e Venda n. 17328/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 259.325,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
10. Contrato de Compra e Venda n. 17329/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 119.334,60 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
11. Contrato de Compra e Venda n. 17330/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 96.965,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
12. Contrato de Compra e Venda n. 17335/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 2.546.571,50 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
13. Contrato de Compra e Venda n. 17339/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 6.062.454,75 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A.
14. Contrato de Compra e Venda n. 17340/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 558.112,50 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
15. Contrato de Compra e Venda n. 17342/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.132.010,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
16. Contrato de Compra e Venda n. 17343/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 942.590,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
17. Contrato de Compra e Venda n. 17344/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.109.460,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
18. Contrato de Compra e Venda n. 17345/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 463.628,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
19. Contrato de Compra e Venda n. 17346/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 387.860,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
20. Contrato de Compra e Venda n. 17356/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.168.815,36 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;



21. Contrato de Compra e Venda n. 17357/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 744.150,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
22. Contrato de Compra e Venda n. 17358/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 1.214.317,50 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
23. Contrato de Compra e Venda n. 17359/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 2.029.500,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
24. Contrato de Compra e Venda n. 17360/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 2.128.720,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
25. Contrato de Compra e Venda n. 17362/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 969.650,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
26. Contrato de Compra e Venda n. 17363/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 451.000,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto do Brasil Ltda;
27. Contrato de Compra e Venda n. 17514/2025, firmado entre a Coovil e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 7.050.000,00 até **19/9/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
28. Contrato de Compra e Venda n. 17400/2025, firmado entre a Coovil e Roca Agronegócio, com cessão de crédito da Roca à Requerente e posterior cessão de crédito à Bayer S.A., com recebimento de R\$ 3.848.000,00 até **5/9/2025**;
29. Contrato de Compra e Venda n. 17324/2025, firmado entre a Coovil e Roca Agronegócio, com cessão de crédito da Roca à Requerente e posterior cessão de crédito à Bayer S.A., com recebimento de R\$ 3.916.579,46 até **29/8/2025**;
30. Contrato de Compra e Venda n. MTP21373, com recebimento de R\$ 1.111.500,00 até **30/8/2025**, com cessão de crédito à Monsanto;
31. Contrato de Compra e Venda n. 17347/2025, firmado com a Coovil, com recebimento de R\$ 1.575.343,00 até **29/8/2025**, com cessão de crédito à Bayer S.A;
32. Contrato de Compra e Venda n. 001 – 25/25, firmado entre a Requerente com Jocimar Capitanio e posterior Contrato de Compra e Venda n. MTP 20218, com recebimento de R\$ 2.489.760,00 até **22/9/2025**, com cessão de crédito à Bayer;
33. Contrato de Compra e Venda n. 290125M38, firmado entre Usimat Destilaria de Álcool Ltda. (“Usimat”) e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 3.475.305,00 até **1/9/2025**, com cessão de crédito à Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A;



34. Contrato de Compra e Venda n. 290125M39, firmado entre Usimat e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 906.952,50 até **1/9/2025**, com cessão de crédito à Sumitomo;
35. Contrato de Compra e Venda n. 290125M40, firmado entre Usimat e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 572.337,00 até **1/9/2025**, com cessão de crédito à Sumitomo; e
36. Contrato de Compra e Venda n. 290125M43, firmado entre Usimat e a Requerente RD Comércio, com recebimento de R\$ 357.975,00 até **1/9/2025**, com cessão de crédito à Sumitomo.

Considerando os fatos geradores anteriores, inquestionável que os créditos das credoras Bayer, Monsanto e Sumitomo são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não há como permitir que referidos valores sejam recebidos via cessão, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Note-se, Excia., que não se trata de cessão fiduciária de recebíveis, mas mera cessão de crédito, inexistindo dúvida acerca da sujeição aos efeitos da recuperação.

Não fosse suficiente o iminente risco de violação ao princípio da paridade de credores, uma minuciosa análise dos contratos revela que o montante atinge **R\$ 54.526.045,91**.

Os valores advindos dos contratos acima são parte fundamental da capacidade de geração de receita, de modo que não só serão parte integrante do oportuno plano de recuperação judicial, mas primordiais para compor o caixa da Requerente, que continua operando, estando intimamente ligados à sua capacidade de geração de receita.

Essa foi a ótica firmada em recentes decisões do Exmo. Juiz José Guilherme Di Rienzo Marrey, no âmbito da tutela cautelar antecedente ajuizada por Passaredo Transportes Aéreos:

“Por fim, quanto à manutenção dos contratos apresentados no §139 da petição inicial, entendo que, por se tratar de serviços essenciais ao funcionamento operacional das requerentes, de rigor sua continuidade, devendo predominar o preceito do artigo 49, §2º, da LREF, o qual, estabelece, como regra, a continuidade das relações contratuais.

Além do mais, defende-se que a efetividade dos princípios da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos, pois, lado outro, restaria inviabilizada a atividade empresarial ante o risco de diversos contratos virem a ser rescindidos.



Assim, em contratos tidos como relevantes e/ou indispensáveis para a continuidade e soerguimento das empresas, deve-se preponderar a superação de crise econômico-financeira das devedoras, para manter sua atividade produtiva, em detrimento da cláusula resolutiva expressa, a fim de viabilizar, inclusive, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral”. (TJSP. Processo n. 1003974-91.2025.8.26.0506. Juiz José Guilherme Di Rienzo Marrey, Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas de Ribeirão Preto, proferido em 14/2/2025).

“O Contrato de Codeshare Suplementar foi celebrado com prazo de 10 (dez) anos a contar de sua assinatura, com causas específicas de rescisão, prevendo inclusive multa por rescisão antecipada injustificada.

(...)

*Ademais, há **claro perigo de dano ante a possibilidade de interrupção total das atividades das requerentes, dada a vultosa quantia retida pela Latam, em aparente descumprimento dos contratos firmados.***

Consequentemente, a manutenção do Contrato de Codeshare, com a malha atual (seis aeronaves), também se revela imprescindível à manutenção operacional das requerentes, especialmente pelo fato de que toda a estrutura da Voepass depende da observância do contrato, notadamente, dos montantes repassados.

(...)

*Nesse prisma, no exercício do poder geral de cautela, **determino que a Latam deposite em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, o valor de R\$ 34.774.407,92 (trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da manutenção do contrato durante a tutela de urgência concedida às fls. 6231/6236, devendo ainda depositar mensalmente os valores referentes aos custos fixos das quatro aeronaves suspensas pela Latam a partir de fevereiro de 2025, que totalizam R\$ 7.320.927,98 (sete milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)”. (TJSP. Processo n. 1003974-91.2025.8.26.0506. Juiz José Guilherme Di Rienzo Marrey, Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas de Ribeirão Preto, proferido em 19/2/2025).***

Uma minuciosa análise das r. decisões acima revela o entendimento consolidado de que, em virtude da essencialidade do contrato, a competência para deliberar é do juízo recuperacional, o que levou à determinação de depósito dos respectivos valores devidos.

As credoras irão se apropriar de valores indispensáveis à manutenção da atividade, para abater do saldo devedor. Caso seja permitida a manutenção desse cenário, restará inviabilizada a continuidade da Requerente, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas conjecturas anteriormente expostas, reduzido de forma ainda mais drástica.



Objetivamente: A Requerente não sobreviverá se as credoras Bayer S.A., Monsanto do Brasil Ltda. e Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A., incluídas nesta recuperação judicial, receberem os valores oriundos dos contratos de compra e venda de grãos firmados.

A Requerente já necessita, hoje, dos recursos provenientes destes contratos para conseguir sobreviver ao início desta recuperação judicial, momento em que se enfrenta conhecidas e seríssimas restrições ao seu acesso a linhas de crédito no mercado.

Por outro lado, desde que suspensa a exigibilidade das dívidas e disponibilizados os recursos existentes, a situação se inverte: a Requerente será hábil em prosseguir com a renovação do ciclo produtivo necessário para seguir operando e honrar com suas obrigações.

Não é incomum a concessão dessa medida em casos análogos, nos quais se trata da “quebra de travas bancárias”, com o fito de garantir o fluxo de recebíveis cedidos fiduciariamente para a recomposição do caixa:

*“Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos.** Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP. Agravo Interno Cível n. 2236949-78.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17/12/2018).*

No presente caso, todavia, inexistente cessão fiduciária de recebíveis, mas tão somente credores concursais, de modo que não pode ser permitido que recebam seu crédito de modo privilegiado.



Esse cenário devastador somente será evitado se este v. Juízo, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, impedir a apropriação de recebíveis, sob pena de inviabilizar o soerguimento da Requerente.

Portanto, não há dúvidas de que a impossibilidade de retenção dos recebíveis em questão representará significativa (e, em verdade, imprescindível) preservação do caixa da Requerente e oportunizará a devida manutenção das atividades empresariais, sem prejuízo da reorganização econômico financeira que pretende estabelecer com o ajuizamento da presente recuperação judicial, eis que serão direcionados não só ao cumprimento de suas obrigações correntes, mas também dos investimentos necessários em suas operações.

Assim, considerando a essencialidade dos recebíveis cedidos à continuidade das atividades da Requerente e a sujeição dos créditos das credoras aos efeitos da recuperação judicial, requer-se seja determinado que se realize o pagamento dos valores devidos diretamente à Requerente, relativos aos contratos de compra e venda e, ainda, a obrigatoriedade de sua liberação pelas credoras, caso venham a ser recebidos antes da prolação da decisão.

5.2. ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/05¹⁰, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

O instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, os empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade.

¹⁰ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A presente recuperação judicial tem como Requerente uma empresa cuja atividade consiste na distribuição de insumos agrícolas, a qual depende dos seus armazéns, maquinários e veículos – caminhões, carretas e caminhonetes – para o desenvolvimento de sua atividade.

produtores rurais e suas respectivas empresas, os quais **dependem de maquinários, caminhões e de suas fazendas para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas**. Nesse contexto, os bens, constantes no **DOC. 13**, são essenciais para a continuidade das operações da Requerente e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

O legislador repousou sua ótica no sentido de que não se pode impedir o exercício das atividades de uma pessoa sob o manto da recuperação, privando-a de bem que é essencial ao seu negócio.

Ao restabelecer o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, quando foi concedido efeito suspensivo ao pedido de Tutela Provisória n. 2017/MT, relativo ao REsp n. 1.811.953/MT, pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, o col. STJ determinou a suspensão da hasta pública que seria realizada para a venda das áreas em que se desenvolvia a atividade, diante da essencialidade para a manutenção da atividade empresarial:

*“Os recorrentes apresentaram nova Petição às fls. 1.380-1.422 (e-STJ), protocolada sob o n. 00277448/2019, noticiando a existência de fato novo, **que agrava ainda mais a atual situação**, porquanto, em 2/5/2019, **houve a consolidação da propriedade de áreas rurais em favor da credora Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., “representadas pelas Matrículas n. 1.971, 1.976, 1.977 e 1.978 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Canaã do Norte, as quais compõem terras essenciais da fazenda dos recorrentes onde são cultivados milho e soja”** (e-STJ, fl. 1.382). Ademais, “conforme notificação encaminhada pela empresa Union Leilões, existe uma hasta pública designada para o dia 27/5/2019 sobre as áreas objeto das matrículas consolidadas que, juntas, correspondem a 1.422,38 hectares” (e-STJ, fl. 1.383).*

(...)

*Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (fumus boni iuris), os ora recorrentes também demonstram o periculum in mora, **ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de grande extensão de terra, na qual é desenvolvido o plantio de grãos, a ser realizado no dia 27/5/2019 (e-STJ, fl. 1.384), tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos**.*

(...)



*Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino **a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal**'.*

Ademais, se os imóveis são essenciais à manutenção da atividade, indubitável que inexistirá atividade caso se permita a expropriação dos maquinários ali utilizados.

Sendo a atividade da Requerente limitada ao armazenamento e distribuição de insumos agrícolas, a retirada dos veículos significa retirar bens de capital essencial à atividade empresarial.

A retirada dos bens da Requerente representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que tais bens são absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas.

Ante o exposto, requer-se a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados no **DOC. 13**, com a consequente determinação de proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação.

6. DA SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS *IPSO FACTO*

Uma corriqueira estratégia dos grandes *players* do mercado, cujos termos contratuais são sempre impostos, é a previsão de hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, o que é absolutamente incompatível com o propósito da recuperação.

A cláusula *ipso facto* esvazia e fere o propósito processo de soerguimento e atenta contra o princípio da preservação. Rompe-se o sinalagma funcional do contrato a rescisão unilateral de um instrumento pelo simples evento de uma recuperação judicial.

A doutrina se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a falência ou a recuperação judicial. Esse é o entendimento do Min. Luis Felipe Salomão do col. STJ e dos Tribunais Pátrios¹¹:

“No Capítulo III, que rege a recuperação judicial, não há norma expressa sobre os contratos bilaterais, como havia no art. 165 do DL 7.661/1945. Mas, indiretamente, a nova lei dispôs no § 2º do art. 49 que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Essa norma permite concluir que os contratos do devedor não se resolvem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo disposição em contrário no plano. [...]

Como já vimos, se o plano nada dispuser a respeito de modificações das obrigações pactuadas, os contratos não se resolverão e continuarão sujeitos às normas do direito comum. A razão dessa norma decorre do fato de que na recuperação judicial o devedor não perde a administração de seus bens e deve cumprir seus contratos.

Como na falência os contratos bilaterais também não se resolvem, pode-se pretender aplicar analogicamente à recuperação judicial a regra do art. 117, que autoriza a opção pela resolução do contrato. Na vigência do DL 7.661/1945, Miranda Valverde já demonstrara o descabimento dessa aplicação analógica, pois, como ocorria na concordata preventiva, o devedor tem a obrigação de respeitar os contratos firmados”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. AI n. 2142030-92.2021.8 .26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8/7/2022).

Essa é a posição de Deborah Kirschbaum¹²:

“O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades.

¹¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹² KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. *Revista Direito GVLaw*. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39.



A cláusula ipso facto corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos”.

Em termos de análise econômica do direito da insolvência, visto como mecanismo de controle ex ante do comportamento do devedor, o efeito da cláusula é contrário à lógica de incentivos supostamente desejada, já que pune os credores e demais titulares de prioridades de topo de hierarquia. [...] Sobretudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da produção. São os assim chamados “contratos relevantes”.

Segundo o Des. Elliot Akel, do eg. TJSP¹³, *“Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso”.*

Isto posto, requer-se a suspensão das cláusulas *ipso facto*, determinando que os credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com a Requerente em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

7. TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Diante do inequívoco preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, a Requerente compreende se tratar da hipótese de imediato deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

No entanto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que positivou a faculdade de se realizar constatação prévia para verificação dos requisitos objetivos, é medida de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para obstar os atos expropriatórios em curso e que venham a ser efetivados em detrimento da Requerente nesse ínterim.

¹³ TJSP. Agravo de Instrumento nº 9038657-43.2009.8.26.0000. Relator: Des. Elliot Akel. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 18.08.2009.



Afinal, caso se determine a realização de constatação prévia, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, não pode ser permitida a manutenção e efetivação de atos expropriatórios que venham a frustrar a tutela jurisdicional a ser oportunamente concedida por V.Excia.

Em síntese, o que se almeja é a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra a Requerente para que se preserve a atividade empresarial e se assegure o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, cujo processamento será deferido.

A despeito da episódica crise de liquidez vivenciada, decorrente de fatores externos à sua operação e alheios ao seu controle – os quais comprometeram severamente o fluxo de caixa – as atividades desempenhadas são plenamente viáveis. A Requerente possui convicção plena de que a crise atual pode ser superada, desde que garantidas as medidas necessárias para preservar seu patrimônio, permitindo sua reestruturação por meio da recuperação judicial.

O prazo de suspensão das ações e execuções, que flui com o deferimento do processamento não é sem razão.

Com a prolação da decisão que defere o processamento da recuperação – cujos efeitos se requer a antecipação por V.Excia. – emanam os efeitos do *stay period*, período em que nenhum ato de constrição poderá ser realizado, para permitir que nesse período a Requerente possa se reestruturar e, assim, apresentar um plano de recuperação viável, a ser submetido aos seus credores nesse interregno.

A urgência da medida pleiteada (*periculum in mora*) está indiscutivelmente presente *in casu*, de modo que apenas a rápida atuação do Poder Judiciário poderá evitar a ocorrência de dano grave, com o fito de garantir o direito da Requerente e salvaguardar o êxito de sua reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, através da concessão da tutela e conseqüente antecipação dos efeitos do *stay period*.

A tutela ora buscada é exatamente a mesma que o Grupo Americanas obteve perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, na qual o v. Juízo verificou o risco de



“construção de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.”

E complementou de forma pontual ao dispor que *“Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE (...)”*.

Aludida decisão, como esperado, foi confirmada pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual observou que: *“nos termos do §12 do art. 6o da Lei 11.101/2005, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores”*.

Com a concessão da medida ora pleiteada, a Requerente poderá finalmente focar no futuro e na superação de sua crise econômico-financeira, uma vez que seus bens e ativos essenciais estarão devidamente resguardados até que venha a ser deferido o processamento da recuperação.

Justamente por esse motivo que a principal finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é de garantia. Em outras palavras, este pleito tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento do processamento.

Os atos de expropriação que podem vir a acontecer, até que se defira o processamento, colocarão em risco a continuidade da operação – e, conseqüentemente, a própria utilidade da recuperação judicial, que logo terá o processamento deferido, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

As medidas constritivas, as quais serão realizadas a qualquer momento em detrimento da Requerente, com a expropriação de bens e ativos financeiros, não decorre de discussões envolvendo direito de propriedade, *i.e.*, Cédula de Produto Rural e propriedade fiduciária, mas de (i) **credores concursais que, no âmbito do processo de recuperação, serão sujeitos aos efeitos;** (ii) atos



expropriatórios efetivados em demandas nas quais a Requerente sequer é devedora, contudo, foi atingida por decisões com cognição sumária em pedidos de desconsideração, como se verifica na relação de ações anexada.

A tutela cautelar é definida por José Frederico Marques¹⁴ como “o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo”.

Sob essa tônica, a antecipação dos efeitos do período de suspensão visa “assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor¹⁵”, o que é justamente o objetivo do legislador ao não deixar espaço para hermenêutica de que durante o *stay period* é **proibida** qualquer forma de ato de expropriação.

Ante o exposto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

8. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua o art. 5º, LX da Carta Magna. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, em razão das particularidades deste pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento.

¹⁴ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461

¹⁵ Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2.ª ed., 1996, p.690.



Isso se justifica pelo risco concreto de que, caso os credores tenham conhecimento prévio da demanda, possam desencadear uma série de constrições sobre o patrimônio da Requerente, comprometendo a efetividade da medida pleiteada. Assim, a Requerente distribuiu a petição inicial em segredo de Justiça, e requer-se manutenção do sigilo até que venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial.

9. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

É público e notório que a avassaladora crise econômica vivida pelo País tem impactado negativamente diversos setores de negócios, inclusive, infelizmente, aquele em que atua a Requerente que, justamente por conta de tal alarmante situação, foi obrigada a ajuizar este pedido de recuperação judicial como forma de manter a atividade empresarial, os empregos de seus funcionários e honrar os compromissos perante os credores.

Assim, é fato incontroverso a Requerente está em meio a uma severa e profunda crise de liquidez, não tendo condições de quitar, neste momento, com as custas processuais necessárias para o ajuizamento da recuperação.

Sob esse panorama, intuitivo notar que a crise financeira enfrentada demonstrada a ausência de liquidez para realizar o recolhimento de elevado valor das custas iniciais.

Salienta-se que condicionar o regular trâmite do feito ao imediato recolhimento das custas, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira, configura, *data maxima venia*, contrariar o quanto disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e XXXVI, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

A Requerente em nenhum momento pretende se esquivar de suas obrigações, mas tão somente busca uma alternativa viável de garantir seu acesso à justiça. Justamente para acautelar tais situações, o ordenamento jurídico em vigor permite o parcelamento das custas iniciais, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão de parcelamento das custas processuais em seis parcelas, como tipificado pelo legislador no código processual sob égide, é a forma de permitir que uma pessoa em



cenário de iliquidez possa exercer seu direito durante um momento de fragilidade econômica, se tratando de alternativa viável de acesso à justiça.

Ante o exposto, como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

10. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Posto isso, demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, a Requerente requer seja:

- (i) imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12 da LRF;
- (ii) determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada existentes em contratos celebrados com a Requerente, bem como que os credores da Requerente sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com a Requerente, nos termos dos tópicos 5.1 e 6;
- (iii) **determinado que se realize o pagamento dos valores devidos diretamente à Requerente, relativos aos contratos de compra e venda e, ainda, a obrigatoriedade de sua liberação pelas credoras, caso venham a ser recebidos antes da prolação da decisão, considerando a essencialidade dos recebíveis cedidos à continuidade das atividades da Requerente e a sujeição dos créditos das credoras aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do tópico 5.1, atribuindo-se eficácia de ofício à decisão que venha a ser proferida;**
- (iv) determinada a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*;
- (v) reconhecida e declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis constantes no **DOC. 13**, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;
- (vi) determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

- (vii) atribuída **eficácia de ofício** à decisão que venha a ser proferida, de modo que a Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com o objetivo de permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais.

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para (i) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial; (ii) determinar que se realize o pagamento dos valores devidos diretamente à Requerente, relativos aos contratos de compra e venda e, ainda, a obrigatoriedade de sua liberação pelas credoras, caso venham a ser recebidos antes da prolação da decisão, considerando a essencialidade dos recebíveis cedidos à continuidade das atividades da Requerente e a sujeição dos créditos das credoras aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do tópico 5.1, atribuindo-se **eficácia de ofício** à decisão que venha a ser proferida.

Prosseguindo, requer-se que V.Excia. determine que quaisquer medidas de constrição sobre os bens da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse v. Juízo, ante sua competência absoluta, diante do risco de se inviabilizar o processo de recuperação da Requerente.

Adicionalmente, com o imediato processamento do pedido de recuperação judicial, requer-se:

- (i) a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração para apreciação da Requerente, de acordo com o grau de complexidade e a extensão do trabalho, com orçamento detalhado sobre as atividades desempenhadas e custos envolvidos, **antes de se fixar a remuneração**¹⁶;

¹⁶ “Dentre diversos aspectos, nota-se nesse ato normativo que, antes do arbitramento dos honorários dos administradores judiciais, deve o magistrado exigir dos nomeados a apresentação de “orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. Somente a partir de tal base de cálculo, “o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à

- (ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que a Requerente possa exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;
- (iii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para a apresentação dos relatórios mensais de atividades;
- (iv) seja oficiada a Junta Comercial, para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;
- (v) a intimação do Ministério Público e das autoridades fazendárias (a nível federal, estadual e municipal);
- (vi) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da LRF; e
- (vii) seja determinada a manutenção do segredo de justiça relativo à relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento, facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se a manutenção do segredo de justiça até a prolação da decisão de deferimento do processamento, com o fito de salvaguardar o resultado útil do processo.

Em atenção ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as **publicações sejam feitas sempre e somente** em nome de Euclides Ribeiro S. Junior (OAB/MT n. 5.222) e Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT n. 7.680), **sob pena de nulidade.**

complexidade do trabalho. (...) Primeiro, é importante se chegar ao custo aproximado do serviço para, somente depois, se fixar a remuneração dos honorários dos administradores judiciais, nunca de forma aleatória, presumida ou hipotética, mas sim concreta e referenciada a partir da precificação do serviço efetivamente a ser prestado” (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0026598-83.2023.8.19.0000, Rel. Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, 3/10/2023 – RJ Grupo Americanas).



Atribui-se à causa o valor de R\$ 245.129.522,37 (duzentos e quarenta e cinco milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 22 de agosto de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR
OAB/MT n. 5.222

GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS
OAB/MT n. 9.647B

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
OAB/MT n. 7.680

CRISTIAN BARICHELLO
OAB/MT n. 6.512